



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0013549-34.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ADM DO BRASIL LTDA., é embargado GUSTAVO FERNANDES DE SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), SOUZA LOPES E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 0013549-34.2024.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: ADM DO BRASIL LTDA.

EMBARGADO: GUSTAVO FERNANDES DE SIQUEIRA

VOTO nº 19781

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Oposição contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo sentença que acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da multa compensatória, declarando nula a execução - O acórdão analisou a metodologia utilizada para demonstrar a incerteza quanto ao percentual e à base de cálculo da multa, comprometendo a liquidez do título e impondo a necessidade de instrução probatória - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 495/502, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da multa compensatória ora executada, nos termos do art. 803, inciso I, do CPC, e declarar nula a execução.

Insurge-se o embargante, sustentando haver contradição no acórdão, vez que os fundamentos nele trazidos estão em consonância com os argumentos do embargante, mas, ao negar provimento ao recurso, teria incorrido em julgamento *extra petita*, interpretando equivocadamente a base de cálculo da multa, questão que sequer teria sido objeto de impugnação originária pelo embargado. Aduz, ainda, haver obscuridade em relação à natureza da multa, sendo esta moratória, e não compensatória.

Contrarrazões às fls. 10/14.

É O RELATÓRIO.

De plano, cumpre esclarecer que o acórdão não rechaçou o entendimento do juízo de primeiro grau, tampouco chancelou a metodologia utilizada pelo embargante, como sustentado nas razões recursais.

Ao contrário, buscou-se analisar o método utilizado justamente para demonstrar que há uma incerteza quanto ao percentual e à base de cálculos a serem aplicados, o que compromete a liquidez do título e impõe a necessidade de instrução probatória para sua correta apuração.

Sobre a multa a ser aplicada, a cláusula 7.1. dispõe:

*7.1. caracterizado o inadimplemento do(a) **VENDEDOR(A)** estará automaticamente constituído em mora para a entrega do produto na sua totalidade, ou, em caso de inadimplemento parcial, para a entrega do saldo devido, e, também para o pagamento da multa moratória de 30% (trinta por cento) do valor sempre atual do produto contratado, ou do acréscimo de 10% (dez por cento) do produto que estiver sendo assim entregue com atraso, incidindo sobre o todo, os juros de 1% (um por cento) ao mês.*

O contrato ditava que os 30% só seriam aplicados em caso de inadimplência total, o que não ocorreu, posto que parte do produto foi entregue. Mesmo assim, o Embargante entendeu que essa entrega parcial era pequena e justificaria a conclusão de inadimplência total.

Dessa forma, o Embargante buscou atribuir liquidez ao título da maneira que lhe era mais favorável, valendo-se de um mero cálculo aritmético.

Ao expor sobre a questão, no entanto, o intuito não foi de estabelecer a metodologia correta para a apuração dos valores, seja em relação à multa propriamente dita ou à base de cálculo adotada, mas sim de demonstrar que as disposições contratuais não oferecem uma solução clara para a controvérsia instaurada entre as partes, razão pela qual foi mantida integralmente a sentença recorrida.

No mais, não prospera a alegação de que o acórdão é *extra petita*.

A sentença guerreada foi fundamentada em dois pontos controversos: a

multa aplicável e a base de cálculo. Confira-se (fls. 450):

*(...) Isso porque a Excepta assevera que o Excipiente lhe entregou a mercadoria a menor, enquanto este aduz que entregou a mercadoria adquirida, contudo, em atraso, de modo que tal fato afastaria a cobrança da multa compensatória ora perseguida no montante de 30% do valor atual do produto adquirido, e atrairia, apenas, o acréscimo de 10% do produto entregue com atraso. Nessa linha de raciocínio, reconheço que a controvérsia demanda dilação probatória, a fim de se verificar como se deu o inadimplemento do Excipiente (entrega a menor ou apenas entrega em atraso, mas da quantidade devida), bem como, **qual seria a base de cálculo a ser adotada para fins de aplicação da multa compensatória (cláusula 7.1. do contrato).** (g.n.)*

Por ocasião da apelação, toda a matéria que foi lançada na sentença é devolvida para o Tribunal, sendo que a omissão do apelante quanto à base de cálculo não pode ser impedimento à completa análise do recurso.

Além disso, há um aparente conflito no preço da soja a ser utilizado para dar liquidez ao título.

A redação do contrato levanta dúvidas quanto ao critério adequado para a formação da base de cálculo: se deve prevalecer o valor do produto na última semana do prazo de entrega, conforme indicado na cláusula 7.3, ou o valor atual do produto à época da realização dos cálculos, conforme interpretação da cláusula 7.1.

A divergência entre as disposições contratuais evidencia que a liquidez do título executivo não pode ser presumida, uma vez que há margem para diferentes interpretações acerca do preço da soja a ser adotado para quantificação do débito. Esse cenário reforça a necessidade de dilação probatória para melhor esclarecer o critério correto de apuração da multa, evitando que seja adotada uma base de cálculo que não corresponda ao exato comando contratual.

Assim sendo, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. O acórdão embargado foi claro ao manter a sentença de primeiro grau, que reconheceu a necessidade de dilação probatória para apuração do valor devido.

De todo modo, **para afastar qualquer dúvida sobre a extensão do julgado**, esclarece-se que a questão da **base de cálculo, a multa a ser aplicada e a sua natureza será analisada em ação própria**, juntamente com demais aspectos controvertidos.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

EDUARDO VELHO

Relator